



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4968, de 2020**, que *"Obriga as empresas a disponibilizarem boletim de informação sobre os cânceres de mama e próstata e indicar aos seus empregados a realização de exames para o diagnóstico das referidas doenças."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	003; 004; 005
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	006
Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 4.968, de 2020)

Acrescenta o III ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020:

“**Art. 1º**

.....
III - informar sobre a possibilidade de se ausentar do trabalho nos termos do inciso XII do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.767, de 18 de dezembro de 2018, a CLT permite a ausência do trabalhador por até 3 dias, dentro do período de 12 meses, para realização de exames preventivos de câncer, como a mamografia e o exame retal, devidamente comprovados.

Como este Projeto de Lei visa obrigar as empresas a criarem campanhas de conscientização por meio de boletim informativo, entendemos que neste documento deveria constar o direito do trabalhador previsto no art. 473, XII, da CLT, pois será um incentivo maior à realização desses exames tão importantes para a saúde dos funcionários.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4968, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4968, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida pelo seguinte art. 169-A:

“Art. 169-A. É obrigação das empresas disponibilizar para seus empregados informações sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, promovendo ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e facilitando o seu acesso aos serviços de diagnóstico, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta, como redigida, é pouco clara quanto aos objetivos. Nesse sentido, é necessária alteração de sua redação, mas com a manutenção dos princípios que a regem. Ademais, a redação que oferecemos se adequa melhor às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA N° - PLEN (ao Projeto de Lei nº 4.968, de 2020)

Acrescentar ao inciso III do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020:

"Art. 1º

III - Fica permitido ao trabalhador e trabalhadora ausentarse do trabalho para realizar exames de próstata, mama e colo de útero uma vez por ano, recomendado pelo médico, sem prejuízo da sua remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que o trabalhador e a trabalhadora possa se ausentar do trabalho para realizar exames preventivos de próstata, mama e colo de útero sem que isso lhe onere com ausência em um dia de trabalho. Essa conduta lhe permitirá maior proteção ao direito à saúde e bem estar.

Por essa razão, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA N° - PLEN (ao Projeto de Lei nº 4.968, de 2020)

Acrescentar ao inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020 a seguinte redação:

“Art.1º

II – indicar a realização de exames para o diagnóstico das doenças previstas no inciso, conforme as orientações e recomendações do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo levar em consideração que o exame de mamografia só deve ser recomendado conforme suspeita do médico. Já a mamografia de rastreamento – exame de rotina em mulheres sem sinais e sintomas de câncer de mama – é recomendada na faixa etária de 50 a 69 anos, a cada dois anos. Fora dessa faixa etária e dessa periodicidade, os riscos aumentam e existe maior incerteza sobre benefícios.

Assim, a mamografia permite identificar melhor as lesões mamárias em mulheres após a menopausa. Antes desse período, as mamas são mais densas e a sensibilidade da mamografia é reduzida, gerando maior número de resultados falso-negativos (resultado negativo para câncer em pacientes com câncer) e também de falsos-positivos (resultado positivo para câncer em pacientes sem câncer), o que gera exposição desnecessária à radiação e a necessidade de realização de mais exames. Por isso, o Ministério da Saúde recomenda contra o rastreamento com mamografia em mulheres com menos de 50 anos (recomendação contrária forte: os possíveis danos claramente superam os possíveis benefícios).

Nesse sentido, proponho que antes de realizar o exame de mamografia é importante seguir as orientações e recomendações do Ministério da Saúde.

Peço o apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA N° - PLEN (ao Projeto de Lei nº 4.968, de 2020)

Acrescentar ao inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020 a seguinte redação:

“Art.1º

I - boletim de informação sobre os cânceres de próstata, mama e **colo de útero**;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem objetivo de conscientizar o exame do colo de útero para evitar o câncer nessa região. A doença é a mais frequente entre os cânceres que afetam o aparelho ginecológico feminino, sendo a terceira ordem de aparecimento, perdendo apenas para os cânceres de mama e colorretal. Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), mais de 16 mil mulheres são afetadas pelo problema por ano no Brasil. Apesar de ser considerada altamente prevenível, a doença é silenciosa e acaba levando a óbito em 35% dos casos.

Por isso, é fundamental que as empresas possam alertar sobre essa doença ao informar às suas trabalhadoras de realizar o exame preventivo do Papanicolau para que se possa diagnosticar precocemente o câncer de colo de útero.

Peço o apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4968, de 2020)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigação das empresas disponibilizar para os seus empregados:

I – boletim de informação sobre os cânceres de próstata e de mama; e

II – indicação da realização de exames para o diagnóstico das doenças previstas no inciso I.

Parágrafo único. Fica assegurada ao empregado ou à empregada a estabilidade no emprego durante todo o período de tratamento, em caso de resultado positivo dessas doenças, podendo ser demitido somente por motivo de falta grave, regularmente comprovada nos termos da legislação.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância das medidas de ampliação das ações de conscientização, de prevenção e de diagnóstico precoce de cânceres. E um dos grandes problemas enfrentados por pessoas que recebem o diagnóstico de câncer é o medo da demissão. Ao contrário do que muitos pensam, essas pessoas não são necessariamente incapazes para o desempenho de suas atividades no trabalho.

Para quem está em tratamento, ter o amparo do empregador torna-se fundamental. Por isso, é importante que a lei garanta a esses empregados a estabilidade no emprego para que possam, com a serenidade

que o momento está a exigir, prosseguir com suas vidas e continuar a levar para casa o sustento para suas famílias.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4968, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4968, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigação das empresas disponibilizar para os seus empregados:

I – boletim de informação sobre os cânceres de próstata e de mama, bem como sobre campanhas oficiais de vacinação; e

II – indicação da realização de exames para o diagnóstico das doenças previstas no inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos incluindo no art. 1º do projeto a obrigação das empresas disponibilizarem para os seus empregados boletim de informação não só sobre os cânceres de próstata e de mama, mas também sobre campanhas oficiais de vacinação.

A medida é de extrema utilidade, pois, como se sabe, as vacinas exercem um papel importante na redução dos números de casos de doenças infecciosas, de hospitalizações, de gastos com medicamentos e mortalidade, além, é claro, da erradicação de doenças e, hoje, sem dúvida alguma, no controle do Covid-19.

Por isso, pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS